

SOCIEDADE LITIGIOSA: BUSCANDO SOLUÇÕES INCONVENCIONAIS PARA RESOLVER CONFLITOS MASSIFICADOS

LITIGIOUS SOCIETY: SEARCHING UNCONVENTIONAL SOLUTIONS FOR MASS TORT LITIGATION

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini¹
Ticiani Garbellini Barbosa Lima²

*O serviço público da justiça, pilar do Estado de Direito democrático, deve procurar conter respostas diversas para problemas distintos aproximando-se do cidadão a quem serve.*³

RESUMO

O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, como sinônimo de acesso aos Tribunais. Isso se dá em razão da tendência de judicialização dos conflitos, ou seja, espera-se que todas as controvérsias sejam resolvidas em juízo. É preciso repensar esse modelo, aceitando-se como eficientes e adequados os meios alternativos de solução de controvérsias, aptos a contribuir, outrossim, para a manutenção da paz social. Este trabalho aborda a necessidade de se estabelecer um regime processual adequado para as causas repetitivas, com fundamento na segurança jurídica e no princípio da isonomia. Aborda, ainda, os métodos alternativos de resolução de conflitos sob o aspecto da sua efetividade e aptidão para promover a paz social, solução e prevenção, reduzindo assim, a excessiva judicialização.

Palavras-chave: Sociedade litigiosa. Demandas de massa. Mecanismos de agregação. Métodos alternativos de solução de controvérsias.

¹ Possui graduação em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986), graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Atualmente é professora do curso de Mestrado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Possui vínculo de pesquisa pela CAPES. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito "Laudo de Camargo" - da UNAERP. Advogada inscrita na OAB/SP

³ GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 31.

ABSTRACT

Nowadays, access to Justice is considered synonymous with access to the Courts. This is because of the trend of prosecution is conflict, in other words, it is expected that all disputes will be resolved in court. We need to rethink this model, accepting alternative means of conflict resolution as efficient and appropriate, able to contribute to the preservation of social peace. This article addresses the need of procedural rules for the mass litigations, based on legal certainty. It also discusses alternative dispute resolution under the collective aspect of the effectiveness and suitability conflicts to promote social peace, solution and prevention of disputes, thereby reducing excessive judicialization.

Keywords: Litigious society. Mass tort litigation. Aggregation mechanisms. Group litigation order. Alternative dispute resolution.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era em que a sociedade se mostra altamente litigiosa.

É certo que a litigância é tão antiga quanto a civilização.

O quadro que encontramos atualmente, contudo, é aquele em que todo e qualquer conflito, ainda que mínimo ou apenas uma ameaça de lesão a direito, são levados às cortes judiciais.

Assim, de todos os métodos usuais de resolução de litígios, dos arcaicos duelos, jogo de moeda e guerras, dos métodos alternativos mediação, conciliação e arbitragem, ao judicial, apenas esse último é reputado como mais civilizado, efetivo e legítimo.

O método processual, portanto, tornou-se corriqueiro, frequente e até mesmo banal.

Diante de qualquer problema, grande ou pequeno, em qualquer área, a solução que vem à mente de pronto é a de ajuizar ação judicial.

Há quem afirme, até mesmo, que a litigância judicial se tornou a religião do século.⁴

Essa realidade, é bom anotar não dá mostras de retroceder.

⁴ LIEBERMAN, Jethro K. **The litigious society**, Basic Book Inc. Publishers: New York, 1983, prólogo.

AN. CONGR. BRAS. PROC. COL. E CIDAD., n. 2, p. 140-147, out. 2014.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Por outro lado, vivemos cada vez mais juntos, ocupando grandes edifícios em grandes cidades, de forma que isso, aliado ao nosso altíssimo consumismo, faz com que sejamos diariamente protagonistas de inúmeras relações jurídicas.

Os litígios, além disso, muitas vezes se repetem, tratando da mesma tese jurídica, o que leva ao ajuizamento simultâneo de ações individuais de massa, valendo lembrar que não temos cultura consolidada de ajuizamento de ações coletivas.

Diante desse quadro, que ao que parece se agrava a cada dia, tratamos de duas possíveis soluções.

Não temos a pretensão de que se trata de algo inédito. São temas já explorados e conhecidos, mas procuramos tratá-los conjuntamente e de forma sistematizada.

2 DESENVOLVIMENTO

As causas da morosidade da justiça foram sintetizadas com maestria por Mancuso⁵. São elas a) a desinformação e oferta insuficiente de meios alternativos de solução de conflitos, b) exacerbada judicialização da vida em sociedade, c) a ufanista e irrealista concepção do que se entende por acesso à justiça e d) crescimento desmensurado da estrutura judiciária.

A situação, destarte, é a seguinte: Há um manifesto desajustamento entre a oferta e a procura no sistema judicial, realidade que se tornou ainda mais visível diante da informatização dos Tribunais, porque, essas “novas tecnológicas permitem que o tribunal tenha uma extensão, uma antena, no escritório do mandatário ou mesmo na casa do cidadão”.⁶

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 54

⁶ RANGEL, Paulo de Castro. A reforma do mapa judiciário no contexto da política de justiça. **Novas exigências do processo civil**: organização, celeridade e eficácia. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 14.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

O projeto do novo Código pretende atender às novas necessidades da sociedade contemporânea, abordando a coletivização dos julgamentos, a valorização de precedentes e o incentivo dos métodos consensuais de soluções de controvérsias.

Assim, ao lado das necessidades de previsões de tratamento voltado às ações individuais no CPC e de um microssistema próprio para ações coletivas, é preciso desenvolver instrumentos coletivos destinados a dar solução ao ajuizamento de ações seriais ou repetitivas, dando-se tratamento adequado às demandas individuais massificadas.

Com o desenvolvimento de tais mecanismos, espera-se que a prestação jurisdicional ocorra em prazo razoável, sem desprezar o acesso à Justiça, tampouco os princípios constitucionais e outras garantias processuais fundamentais.

As modernas tendências do processo civil, que podem ser percebidas na exposição de motivos do Código de Processo Civil projetado são as seguintes: coletivização dos julgamentos, valorização dos precedentes e universalização da prestação de tutela jurisdicional.

Ao lado disso, os métodos alternativos vêm conquistando seu espaço como consequência da crise de credibilidade do judiciário, já que os conflitos podem ser resolvidos de modo voluntário ou compulsório e, quando solucionados, isso implica no descongestionamento da máquina judiciária.

Importante frisar que a aceitação dos métodos alternativos como adequados e aptos e não retira do poder Judiciário seu poder e nem o diminui, apenas auxilia na resolução dos conflitos.

Uma ressalva há de ser feita, a utilização de outros meios para solucionar os conflitos não significa eximir o Estado de seus deveres constitucionais e legais, de proporcionar acesso à justiça e prestação jurisdicional em prazo razoável, apenas possibilita que se perceba que a via jurisdicional não é a única resposta.

Ao conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos ao método processual denomina-se meios de resolução alternativo de litígios, sendo consagrada a designação em inglês ADR (*alternative dispute resolution*).

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

A definição se faz pela negativa, conforme ensina Mariana França Gouveia⁷, deixando-a vaga, porque não se trata de um rol de métodos “*numerus clausus*”.

Meios que não sejam o usual e consagrado método judicial são denominados de alternativos, sem que com isso se esteja afirmando que são piores ou menos eficazes que o método judicial.

A sua utilização é, por certo, uma das possíveis respostas à crise da justiça.

Sua finalidade, contudo, não é de pura e simplesmente retirar processos dos tribunais a fim de que sejam resolvidos em outras searas.

Trata-se de utiliza-los em busca de uma solução mais adequada.

Como bem explica Mariana França Gouveia “não se trata de fazer o mesmo mais rápido, mas o de fazer diferente e, em certos casos, melhor”.⁸

Como já escrevemos outrora:

É imperioso, para o bem estar individual e social, que haja uma mudança de paradigma na resolução dos conflitos, a fim de se passar de um modelo competitivo e violento para um baseado na cooperação e concórdia, envolvendo pessoalmente as partes, a sociedade civil e os operadores do direito, resgatando a cidadania, permitindo-se que participem ativamente na solução de seus conflitos, encontrando-se para cada litígio a solução mais adequada.⁹

Enfim, como bem sintetiza Mariana França Gouveia,

Deve-se buscar a razão do nascimento dos meios de resolução alternativo de litígios em dois lugares diferentes. Em primeiro lugar, na crise do direito e da justiça oficial e, em segundo lugar, no crescente desejo do cidadão em participar da resolução dos seus conflitos.¹⁰

⁷ GOUVEIA, Mariana França, *op. cit.*, p. 17.

⁸ *Ibid.*, p. 25.

⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direitos de Franca**, v. 5, n. 1, p. 122, jul. 2012. ISSN 1983-4225. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>>. Acesso em: 26 fev 2014.

¹⁰ GOUVEIA, Mariana França, *op. cit.*, p. 31.

A maior vantagem desses métodos está em sua aptidão não apenas para resolver o conflito apresentado, mas em reestabelecer relação e possibilitar a paz social.

3 CONCLUSÕES

1. A sociedade conflitual contemporânea reserva ao Poder Judiciário lugar de destaque e espera que resolva todo e qualquer litígio e que o faça prontamente;

2. A realização do direito deve se dar não apenas pelo método clássico e usual de sentenças proferidas em ações individuais;

3. As soluções alternativas de litígios estimulam a prática da cidadania, tornando o envolvido no conflito em verdadeiro coadjuvante na solução de seus problemas e permite, paralelamente, o alívio da carga de demandas que é apresentada ao Poder Judiciário. É preciso convocar múltiplos atores para esse palco e aceitar os métodos alternativos de solução de conflitos como adequados e eficientes;

4. A eficiência do sistema judicial, isto é, sua capacidade de dar respostas uniformes em prazo razoável às questões que lhe são postas constitui-se em requisito necessário para a sustentação do Estado Democrático de Direito;

5. Há para o juiz não um direito, mas um dever de gestão processual e, por isso, é preciso que lhe sejam proporcionados instrumentos convencionais (processuais) e inconvencionais (extrajudiciais) para que adequadamente possa gerir a volumosa pendência que lhe é direcionada;

6. Faz-se necessário criar e aprimorar mecanismos específicos que permitam um tratamento conjunto de processos, com decisões uniformes que não causem perplexidade aos jurisdicionados;

7. As reformas processuais não são suficientes para propiciar a alteração do quadro da morosidade judicial hodierna, contudo, dadas as limitações econômicas do Estado, a intervenção no plano legislativo é uma possibilidade importante.

REFERÊNCIAS

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014

_____. A ação especial de litigância de massas. In: **Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LIEBERMAN, Jethro K. **The litigious society**, Basic Book Inc. Publishers: New York, 1983.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

RANGEL, Paulo de Castro. A reforma do mapa judiciário no contexto da política de justiça. In: **Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

WATANABE, Kazuo. Demandas Coletivas e problemas emergentes da práxis forense. In: **As garantias do cidadão na justiça**, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 237-253, ago. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

_____. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direitos de Franca**, v. 5, n. 1, p. 105-126, jul. 2012. ISSN 1983-4225. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

_____. **O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade: morosidade da justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau: análise das regras vigentes e daquelas inseridas no CPC projetado. **Revista de Processo**, v. 234, p. 181-207, 2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/295/326>>. Acesso em: 21 set. 2014